AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAQUARI/RS

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 017/2026

COMPLEMENTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

COMÉRCIO E TRANSPORTES JE LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 01.926.405/0001-18, com sede na Rua Otto Schwingel, nº 324, Bairro Canabarro, Teutônia/RS, apresenta COMPLEMENTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL anteriormente protocolada, requerendo a análise conjunta das manifestações, pelos fundamentos a seguir.

1 DA PROPORCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS E DA COMPETITIVIDADE

O item 10.12 do edital reúne exigências relativas a atestados profissionais e operacionais, equipe, equipamentos, instalações, projeto da mistura, laboratório e visita técnica. A Administração pode exigir condições necessárias à execução adequada da obra; cada requisito, porém, deve ser pertinente e proporcional à dimensão e à complexidade do objeto, além de motivado de acordo com os riscos da contratação.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal limita as exigências de qualificação às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Os arts. 5º, 9º, I, “a”, e 11, II, da Lei nº 14.133/2021 protegem a isonomia, a razoabilidade, a proporcionalidade, a motivação e a competitividade. O art. 18, IX, exige motivação circunstanciada das condições de qualificação.

O conjunto dessas condições pode favorecer empresas que já possuam profissionais e instalações previamente vinculados, em detrimento de outras igualmente aptas à execução por meio de profissionais e recursos regularmente disponibilizados.

Requer-se, portanto, que a Administração demonstre a necessidade concreta das exigências questionadas, com transparência e preservação da ampla disputa.

2 DA DISPONIBILIDADE DO PROFISSIONAL DETENTOR DOS ATESTADOS

O item 10.12.2 exige que a licitante possua, na data de abertura, profissional detentor de atestado compatível com os serviços previstos no Quadro 1. O item 10.12.2.1 admite vínculo societário, empregatício ou contrato de prestação de serviços.

A disponibilidade do profissional também pode ser demonstrada mediante compromisso formal assumido antes da abertura, acompanhado de sua anuência expressa.

Exigir contratação antecipada para a execução de uma obra que depende do resultado da licitação pode impor ônus desnecessário e restringir a participação de empresas aptas.

No Acórdão nº 1.450/2022–TCU–Plenário, item 9.2, **o Tribunal admitiu declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado, acompanhada de sua anuência.** Embora proferido sob a Lei nº 8.666/1993, o entendimento orienta a aplicação dos princípios da competitividade e proporcionalidade. A Súmula nº 272 do TCU também veda exigências de habilitação que imponham custos desnecessários antes da celebração do contrato.

O compromisso não afasta a atuação efetiva do profissional indicado. O art. 67, § 6º, da Lei nº 14.133/2021 exige sua participação na obra, admitindo substituição por profissional de experiência equivalente ou superior mediante aprovação da Administração.

Requer-se, assim, que a disponibilidade seja comprovada por declaração de contratação futura acompanhada da anuência do profissional, com formalização do vínculo no momento exigível para a contratação e participação efetiva na execução da obra.

3 DA VISITA TÉCNICA E DA PARTICIPAÇÃO DE MAIS DE UM ENGENHEIRO

Os itens 10.12.11 e 10.12.12 exigem visita técnica pelo responsável técnico, acompanhado por engenheiro municipal. O edital não esclarece se a visita poderá ser realizada por um engenheiro da equipe e a qualificação técnico-profissional comprovada por outro, detentor dos atestados, com participação conjunta na execução.

A atuação conjunta de profissionais habilitados é compatível com a execução do objeto, desde que suas funções, atribuições e responsabilidades sejam definidas conforme a legislação profissional e os registros técnicos cabíveis. **Exigir, sem justificativa, que o vistoriador seja o mesmo profissional detentor dos atestados pode restringir a competitividade.**

O Acórdão nº 138/2024–TCU–Plenário reconhece o caráter restritivo da exigência de vistoria apenas pelo responsável técnico. Além disso, **o art. 63, § 3º, da Lei nº 14.133/2021** determina que o edital preveja a substituição da vistoria por declaração formal, assinada pelo responsável técnico da licitante, acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Requer-se, em conformidade com a razoabilidade e a isonomia, admitir a visita por engenheiro integrante da equipe da licitante e esclarecer que outro profissional poderá apresentar os atestados e atuar na execução. Reitera-se o pedido anterior para prever a alternativa de declaração em substituição à visita.

4. DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AFERIÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O item 10.11.1 do edital estabelece, para fins de qualificação econômico-financeira, apenas a apresentação de certidão negativa de falência, sem prever balanço patrimonial, demonstrações contábeis ou critérios objetivos para avaliar a situação financeira das licitantes.

A certidão negativa de falência permite verificar a existência de feitos dessa natureza, mas não demonstra, por si só, a capacidade da empresa de suportar os custos e cumprir as obrigações decorrentes do contrato. Em uma obra de pavimentação, a futura contratada deverá arcar com despesas de materiais, transporte, equipamentos, mão de obra e demais encargos necessários à execução, observadas as condições de medição e pagamento.

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação econômico-financeira tem por finalidade demonstrar a aptidão econômica do licitante e deve ser aferida por critérios objetivos previstos no edital e devidamente justificados no processo licitatório. Para essa avaliação, o inciso I contempla o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício e as demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, observadas as exceções legais aplicáveis.

A dispensa da documentação de habilitação não constitui faculdade irrestrita da Administração. O art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 prevê hipóteses específicas em que os documentos poderão ser dispensados, total ou parcialmente, entre elas as contratações para entrega imediata, as de valor inferior ao limite legal indicado e as contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento nas condições estabelecidas no dispositivo.

No caso, trata-se de obra de engenharia com valor estimado de R$ 497.287,39 e prazo de execução de 90 dias. À vista do edital e do Termo de Referência examinados, não se identifica enquadramento evidente nas hipóteses de dispensa do art. 70, III, nem justificativa específica para a ausência dos demonstrativos contábeis na avaliação econômico-financeira.

No presente certame, enquanto a habilitação técnica reúne diversas exigências relativas a profissionais, atestados, equipamentos, instalações e laboratório — algumas cuja necessidade e proporcionalidade são questionadas nesta impugnação —, não foi identificada no item 10.11 avaliação contábil objetiva da capacidade econômico-financeira das licitantes. Embora essas qualificações tenham finalidades distintas, ambas devem ser definidas de maneira coerente com os riscos da contratação e devidamente motivadas.

Nesse contexto, a limitação da qualificação econômico-financeira à certidão negativa de falência exige que a Administração esclareça o fundamento legal e técnico da dispensa dos demonstrativos contábeis e a forma objetiva pela qual verificará a capacidade econômica da futura contratada.

O art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021 exige motivação circunstanciada das condições de qualificação estabelecidas no edital. Essa motivação deve demonstrar a relação entre os requisitos escolhidos e os riscos efetivos da contratação, assegurando a igualdade entre os licitantes, a competitividade e a seleção de proposta apta a resultar em execução satisfatória.

Diante disso, requer-se a retificação do item 10.11 para prever a apresentação do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e das demais demonstrações contábeis cabíveis, observados os períodos e as exceções legais, bem como a definição de critérios objetivos, usuais e proporcionais para sua análise, devidamente justificados. Caso a Administração entenda pela dispensa ou substituição dessa documentação, requer-se a indicação do fundamento legal aplicável e da forma objetiva de aferição da capacidade econômico-financeira.

5 DA LICENÇA AMBIENTAL DAS INSTALAÇÕES E DA DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE

O item **10.12.7 do edital** exige que as instalações de britagem e de usina de asfalto a quente possuam licença de operação emitida pela **FEPAM**. Prevê, ainda, que, quando essas instalações não forem de propriedade da licitante, seja apresentada declaração de disponibilidade do proprietário com firma reconhecida em cartório.

A exigência de regularidade ambiental é necessária para assegurar que os materiais utilizados na obra sejam provenientes de instalações devidamente licenciadas. Entretanto, ao mencionar exclusivamente a FEPAM, o edital deixa de considerar as situações em que o **órgão ambiental municipal é competente para licenciar a atividade**, conforme seu enquadramento e a legislação aplicável.

No Rio Grande do Sul, a Resolução CONSEMA nº 372/2018, com suas alterações, disciplina o enquadramento das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental e identifica aquelas de impacto local que podem integrar a competência municipal, observadas as normas aplicáveis.

A regularidade ambiental deve, portanto, ser examinada conforme a competência do órgão emissor e as atividades abrangidas pela licença, e não apenas pela identificação da FEPAM. Licença de operação municipal válida, expedida pelo órgão competente e correspondente à instalação utilizada, pode comprovar a regularidade ambiental exigida.

É necessário, portanto, analisar cada instalação de acordo com sua atividade e seu enquadramento. A licença apresentada para a britagem deve abranger a atividade efetivamente desenvolvida; da mesma forma, a documentação da usina de asfalto deve corresponder à sua operação. **A aceitação de licença municipal não dispensa a comprovação de que o documento autoriza a atividade pertinente.**

A aceitação exclusiva de licença da FEPAM pode afastar empresas que utilizem instalações regularmente licenciadas pelo órgão municipal competente, embora atendam à finalidade de proteção ambiental. Sem justificativa específica, essa restrição compromete a isonomia, a razoabilidade, a proporcionalidade e a competitividade, previstas no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à declaração de disponibilidade de instalações pertencentes a terceiros, o item também exige **reconhecimento de firma em cartório**. Entretanto, o art. 12, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal. Sua exigência automática para todos os participantes acrescenta formalidade e custo sem demonstração de necessidade.

Diante do exposto, requer-se a retificação do item 10.12.7 para que sejam reconhecidas e aceitas as licenças de operação emitidas pelo órgão ambiental competente para cada uma das instalações — britagem e usina de asfalto —, inclusive licenças municipais, quando cabíveis e desde que válidas e correspondentes às respectivas atividades.

Requer-se, ainda, a exclusão da exigência automática de reconhecimento de firma da declaração de disponibilidade, admitindo-se assinatura verificável, inclusive eletrônica, observadas as regras legais de autenticidade.

6 DOS PEDIDOS

a) O recebimento desta manifestação como complementação à impugnação anteriormente protocolada, com análise conjunta de seus fundamentos e pedidos;
b) A retificação dos itens 10.12.2 e 10.12.2.1 para admitir declaração de contratação futura do profissional detentor dos atestados, acompanhada de sua anuência expressa e compromisso de participação efetiva na obra, com formalização do vínculo no momento exigível;
c) O esclarecimento de que um engenheiro integrante da equipe poderá realizar a visita e outro apresentar os atestados de qualificação técnico-profissional,

com participação conjunta na execução, observadas as atribuições e responsabilidades técnicas;

d) retificação dos itens 10.12.11 e 10.12.12 para prever declaração formal em substituição à visita, nos termos do art. 63, § 3º, reiterando-se o pedido anteriormente apresentado;
e) A retificação do item 10.12.7 para admitir licença de operação válida emitida pela FEPAM ou pelo órgão ambiental municipal competente, conforme o enquadramento da instalação e a atividade efetivamente autorizada;
f) A exclusão do reconhecimento automático de firma da declaração de disponibilidade de instalações de terceiros, admitindo-se assinatura verificável, inclusive eletrônica, observada a legislação aplicável;
g) O esclarecimento dos documentos aceitos para britagem e usina de terceiros e da forma de verificação do conteúdo e da abrangência das licenças;
h) A retificação do item 10.11 para exigir balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis cabíveis, com critérios objetivos, usuais, proporcionais e justificados, observadas as exceções legais; subsidiariamente, a indicação do fundamento e das condições de eventual dispensa ou substituição;
i) A apresentação da motivação específica das restrições questionadas e dos documentos preparatórios que fundamentaram os critérios de qualificação técnica e econômico-financeira;
j) A publicação de resposta fundamentada e, havendo alteração que comprometa a formulação das propostas, a nova divulgação e a reabertura do prazo, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 22.5 do edital.

Termos em que pede deferimento.

Teutônia/RS, 28 de outubro de 2026.

COMÉRCIO E TRANSPORTES JE LTDA.

Representante legal